



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Referente: Recurso Hierárquico – processo nº 3178/2006
Apenso ao Processo Administrativo Disciplinar nº 14/GPAD/2004
Portaria nº 131/CGPC/2004, de 24 de novembro de 2004.
Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí
Indiciado: ERLON VIANNA DA SILVA

JULGAMENTO

Cuida-se de recurso hierárquico interposto por ERLON VIANNA DA SILVA, já devidamente qualificado no processo acima citado, contra decisão em Processo Administrativo Disciplinar nº 14/GPAD/2004, instaurado pela Portaria nº 131/CGPC/2004, de 24 de novembro de 2004, prolatada pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, após a Conclusão da Comissão de Sindicância composta pelos servidores FÁBIO FREIRE DE ALBUQUERQUE, EVANY GOMES DE OLIVEIRA e LUIS CARLOS CARVALHO DE SOUSA.

A Comissão de Sindicância submeteu ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí a Conclusão (fls.222 dos autos do processo administrativo disciplinar), a fim de que apreciasse o relatório e propusesse a penalidade ao Recorrente.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, *in litteris*:

(...) **DECIDO**, com suporte nos arts. 151 e 162, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, posto que danosa à imagem da Polícia Civil, considerando ainda os maus antecedentes do servidor imputado conforme se vê da sua ficha funcional às fls. 57/58 dos autos, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 90 (NOVENTA) dias**, com perda de vencimentos, ao servidor ERLON VIANA DA SILVA, escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 86.655-5, por ter ele transgredido o disposto no art. 58, IX, XIII, XV e XXI, da Lei Complementar nº 37/2004.
(Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 14/GPAD/2004 – trecho de fls. 235)

Da decisão acima o Recorrente interpôs o presente Recurso Hierárquico alegando preliminarmente o cabimento de seu apelo superior, por ser de direito, com fundamento no princípio da pluralidade de instância, e no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, e na Lei nº 9.784/99.

Em suas razões alega, em resumo, que a pena aplicada é elevada, e "(...) que ao julgar, na data de 10 de março de 2006, o recorrido não observou que a última punição sofrida pelo recorrente, data de 20 de abril de 2001, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, da data do julgamento, estando, portanto, em desrespeito ao art. 152 Da LC nº 13/94 (...)".

Alega, ainda, que a Procuradoria Geral do Estado, em parecer de fls. 228/231, "(...) opinou por uma aplicação de pena de suspensão de 60 (sessenta dias), com prejuízos da remuneração, (grifo nosso)", e que "(...) à autoridade julgadora, o Sr. Secretário de Segurança Pública, ignorou o parecer da PGE, aplicando ao recorrente uma pena de suspensão de 90 (noventa dias), ou seja, um terço (1/3) a mais do que a sugerida no parecer da Dra. Procuradora".

Por fim, requer: a) O recebimento do presente **RECURSO HIERÁRQUICO** em todos os seus termos. **ABSOLVENDO** o recorrente, posto que durante a instrução processual, nenhuma infração praticada por este, fora comprovada; b) Caso assim não entenda, que reduza a pena imposta ao recorrente, na proporcionalidade de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), tendo em que o agravante a que se referiu o julgador, ou seja, os maus antecedentes do recorrente não subsistem, posto que já não deveriam constar do prontuário deste. (fls. 07 e 08 do recurso)

Diante o que foi analisado no referido processo administrativo disciplinar nº 14/GPAD/2004, a comissão opinou pelo indiciamento do Recorrente (fls. 190 a 191 dos autos do processo administrativo).

A conduta do Recorrente foi devidamente apurada e comprovada no fardo material colecionado nos autos do processo.

Não há como acolher a tese de que deve ser cancelada o registro da última punição imposta ao Recorrente no dia 20 de abril de 2001, posto que segundo este, o julgamento ocorreu no dia 10 de março de 2006, portanto, ainda dentro, dos 05 (cinco) anos para o cancelamento, posto que ocorreria o cancelamento somente no dia 20 de abril de 2006, ou seja, faltavam, ainda, 31 (trinta e um) dias para que se observasse o cancelamento da punição anterior.

Vale, ainda, dentro do fato acima, ressaltar que para efeito de aplicação do art. 152, da Lei Complementar nº 13/1994, o registro é cancelado se o servidor durante o período quinquenal, **não vier a praticar nova infração**.

Ocorre que, o Recorrente cometeu nova infração em fevereiro de 2004 (fls. 02 dos autos do processo), e a punição anterior teria ocorrido no dia 20 de maio de 2001 (fls. 58 dos autos do processo), portanto ainda dentro do período de 05 (cinco) anos, não podendo haver o cancelamento da punição anterior, posto que o Recorrente cometeu uma nova infração ainda dentro do período de 05 (cinco) anos.

Frisa-se, que mesmo que o Recorrente tivesse bons antecedentes, ainda assim este seria punido com a suspensão pois fora julgado com fundamento no art. 58, IX, XIII, XV e XXI, da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004, e segundo o art. 66, da mesma lei complementar, "a suspensão será aplicada nos casos de infração ao disposto no art. 58, VI a XXXIV, de reincidência das outras faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias".

Logo a suspensão seria aplicada haja vista que o Recorrente cometeu infração contida no art. 58, VI a XXXIV.

No que diz respeito ao fato de que haveriam indícios de que teria o Recorrente solicitado uma certa quantia em dinheiro para que restituísse o veículo ao seu legítimo proprietário, este fato não foi levado em consideração pelo julgador. Caso observe de forma precisa, o Recorrente verificará que o fundamento aplicado não faz alusão a tal fato e sim aos outros fatos apurados e comprovados. Para tanto, basta verificar o dispositivo legal pelo qual o julgamento foi balizado, quais sejam art. 58, IX, XIII, XV e XXI da Lei Complementar nº 37/2004, que transcreve-se *in litteris*:

"Art. 58 Ao policial civil é proibido:

(...)

IX - deixar de comunicar à autoridade competente, logo que tomar conhecimento, informações que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço;

(...)

XIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

(...)

XV - fazer uso indevido da insígnia, cédula funcional ou da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

(...)

XXI - afastar-se do município no qual exerce sua atividade, sem expressa autorização superior, quando em serviço, salvo por imperiosa necessidade do serviço;"

Tivesse o julgador acatado o fato de que o Recorrente teria solicitado uma certa quantia em dinheiro para que restituísse o veículo ao seu legítimo proprietário, este seria tipificado no art. 138, XII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e, em sendo assim, por força do art. 153, XIII, da mesma lei, este seria punido com demissão. Para tanto transcrevem-se os respectivos artigos, *ipsis litteris*:

"Art. 138 Ao Servidor é proibido:

(...)

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, exigir vantagem indevida para si ou para outrem, em razão de suas atribuições;

(...)

Art. 153 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - Transgressão dos incisos IV, IX, X, XI, XII, XV e XVII do art. 138, desta Lei Complementar."

Resalta-se que segundo o art. 60, da Lei Complementar nº 37/2004, aos policiais civis são aplicáveis as sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Com relação ao argumento do Recorrente de que a punição deveria ser reduzida frente ao Parecer PGE/CJ – Nº 059/06, de 21 de fevereiro de 2006, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, posto que esta opinado no sentido de aplicação da pena **suspensão de 60 (sessenta) dias**, ao Recorrente, com perda de vencimentos e vantagens, esta não merece guarida.

A PGE tem por função, no caso em questão, o controle finalístico, que consiste em manifestar-se sobre a legalidade do processo (art. 62, III, combinado com art. 63, todos da Lei Complementar nº 37/2004), mas o julgamento este é de competência da autoridade processante (parágrafo único, do art. 60, da Lei Complementar nº 37/2004), que no presente processo é o Exmo. Sr. Secretário de Segurança.

Portanto, a punição a ser aplicada e o quantum devem ser estabelecidos pelo julgador - Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí aplicou a pena de forma correta e dentro dos princípios de direito, em especial ao princípio da legalidade, levando em consideração, para a sua mensuração, que a infração foi grave, e que o Recorrente não tem bons antecedentes (fls. 57 e 58 dos autos do processo administrativo).

Logo com relação a pena e ao quantum aplicado estes não ultrapassaram o que determina a razoabilidade e proporcionalidade, aplicando-se ao Recorrente, de forma racional e dentro do bom senso que o caso exige, a justa pena.

FACE AO EXPOSTO, conhece-se do recurso por ser tempestivo e estar dentro dos permissivos legais de admissibilidade e pressupostos processuais, para **negar-lhe**